



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 040/2018

Projeto de Lei nº 122/2018, que “Extingue cargos, altera atribuições e requisitos para provimento, e cria novos cargos de provimento efetivo que específica, todos integrantes do quadro de cargos de provimento efetivo da Prefeitura de Sant'Ana do Livramento, instituído pela Lei Municipal nº 2.717/90 e suas alterações.”. Ilegalidade. Necessidade de adequação à Lei Complementar nº 101/2000.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, datado de 09/08/2018, fls. 06, acerca do Projeto de Lei nº 122/2018, que “Extingue cargos, altera atribuições e requisitos para provimento, e cria novos cargos de provimento efetivo que específica, todos integrantes do quadro de cargos de provimento efetivo da Prefeitura de Sant'Ana do Livramento, instituído pela Lei Municipal nº 2.717/90 e suas alterações.”. Recebida a solicitação de parecer em 10/10/2018. Autuado até fls. 06.

Inicialmente, refira-se ser competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa legislativa para projetos de lei envolvendo a criação e extinção de cargos envolvendo o Poder Executivo, cuja disposição constitucional, por simetria, aplica-se aos Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Aliás, sobre o tema, colaciona-se julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008; P, DJE de 20-6-2008.]

Todavia, o PL em voga não cumpre integralmente os requisitos previstos junto à Lei Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, que prevê:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

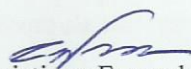
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [grifo nosso]

Vislumbra-se a ausência de declaração do ordenador de despesa de que “o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”, o, que contraria a LRF e considera a despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

Presente apenas o impacto orçamentário-financeiro, fls. 05, previsto no art. 16, inciso I, da LRF.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹, é pela ilegalidade do PL nº 122/2018, salvo se suprida a omissão apontada a fim de que se dê a regular tramitação.

Sant'Ana do Livramento, 11 de outubro de 2018.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.